



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003321/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.167 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO FIUZA FILGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Trata o presente processo de lançamento efetuado contra a pessoa física acima identificada, em virtude da omissão de rendimentos verificada na Declaração de 2002, ano-calendário de 2001, conforme abaixo:

a) trabalho com vínculo empregatício: Superintendência Estadual de Saúde (Susam) — R\$ 433,21 (diferença entre o valor declarado e o informado na Dirf da fonte pagadora);

b) trabalho com vínculo empregatício: Serviço Social do Transporte (Sest) — R\$ • 11.080,00 (valor informado na Dirf da fonte pagadora);

c) trabalho sem vínculo empregatício: Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH) — R\$ 36.520,00 (valor informado na Dirf da fonte pagadora).

2. Além disso, houve alteração nos valores relativos ao imposto retido na fonte, com a inclusão daqueles devidamente comprovados nas Dirf (ver fl. 11).

3. Cientificado em 08.05.2006 (AR fl. 28) o interessado apresentou, tempestivamente, em 07.06.2006, impugnação na qual traz as alegações abaixo relacionadas:

a) a omissão de rendimentos foi decorrente de erro provocado por terceiro, a quem confiou a elaboração da sua declaração;

b) não terem sido consideradas as deduções a que tem direito, "haja vista que, para gerar a referida receita, inegavelmente, teve que incorrer em diversas despesas, por imperativo da profissão que exerce", ressaltando o fato de ter exercido sua profissão em consultório;

c) a Fiscalização cerceou seu direito de defesa ao não observar a legislação, que permite a dedução de suas despesas

necessárias à execução de sua atividade, no caso de rendimentos de trabalho não assalariado, não dando condições para apresentação do seu livro caixa, devendo ser retificada a declaração;

d) apresenta retificadora onde inseriu os valores referentes ao livro caixa, ressaltando que a documentação correspondente estaria à disposição da Receita Federal, devendo ser apresentada "na ocasião da diligência fiscal, que ora se requer";

e) solicita a liberação da multa isolada, por indevida, "que se for cobrada configurar-se-á em dupla cobrança, tendo em vista a incidência de multa moratória legalmente prevista". Alega também que a apresentação do livro caixa ilide a cobrança da multa;

f) requer diligência, indicando perito, protestando ainda "por apresentação de quesitos e pela substituição do perito, se houver impedimento legal".

4. Por fim, solicita que seja acatada sua declaração retificadora, declarado nulo o auto de infração e determina da a realização da diligência.

A DRJ/BEL julgou o lançamento procedente (fls. 32/35), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DILIGÊNCIA

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PROVA.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 40 do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ESPONTANEIDADE O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, período e matéria inseridos.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o Recurso de fls. 39/50, no qual, além de solicitar a nulidade do lançamento, requer a realização de diligência para provar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, ressalte-se que não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata, como no presente caso, que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

Também é de se indeferir o pedido de diligência, tendo em vista que ele não produziu qualquer prova documental de seu direito, limitando-se a meras alegações. Desarraçado imputar tal ônus probatório ao fisco, uma vez que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

No que se refere à declaração retificadora mencionada pelo Recorrente, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 33, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, resta manter o lançamento, até porque o recorrente não contesta a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Por tais razões, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10283.003321/2006-94
Acórdão n.º **2801-002.167**

S2-TE01
Fl. 66

CÓPIA